



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. U.
	De 07, 02, 1994
	<i>CB</i>
	Pub. 1.º

Processo nº 10.711-015.233/91-19

Sessão de: 17 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.249
Recurso nº: 90.196
Recorrente: UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Aproveitamento indevido do crédito de IPI, devido as notas fiscais serem consideradas inidôneas. Majoração da multa devido a existência de situação agravante (fraude). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **SEBASTIAO BORGES TAQUARY** e **MAURO WASILEWSKI.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **SERGIO AFANASIEFF** e **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

OPR/FCLB/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.711-015.233/91-19
 Recurso nº 90.196
 Acórdão nº 203-00.249
 Recorrente UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal: (fls. 126 a 128)

"Contra a firma identificada acima foi lavrado o auto de infração nº 11.002/91, às fls. 02/04, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal, que a mesma apropriou-se indevidamente de créditos do IPI referentes a Notas-Fiscais consideradas inidôneas, no período de 1987 a 1991. Segundo a fiscalização, essas Notas-Fiscais foram emitidas por empresas inexistentes, conforme registros constantes do sistema ORCA (Cadastro Geral de Contribuintes - on-line), e impressas por empresas gráficas não cadastradas no CGC. A fiscalização apurou ainda que a autuada não escriturou o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, bem como não possui fichas ou qualquer outro sistema equivalente que possa substituí-lo.

A autuada apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 60/62, alegando em síntese que:

.....
.....

b) a não escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3 ou de qualquer outro sistema equivalente que possa substituí-lo impediu a comprovação de que as mercadorias ingressaram no estabelecimento, como afirma a autuada. O citado livro é de escrituração obrigatória, conforme estabelece o art. 265 do RIPI/82;

.....
.....

e) não procedem as alegações da autuada contra a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, pois apenas se cumpriu a legislação vigente à época da feitura do auto de infração (Lei nº 8177/91, art. 9º, com a nova redação dada pela Lei nº 8128/91, art. 30)."

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.711-015.233/91-19
Acórdão nº 203-00.249

O Julgador Singular manteve a exigência fiscal, assim ementando sua decisão:

"IPT - Apropriação indevida de créditos relativos a Notas-Fiscais consideradas inidôneas. Existência de circunstância qualificativa (fraude) provocando majoração da multa."

Não satisfeita com a decisão proferida em primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário, arguindo os mesmos fatos expendidos, quando da impugnação.

RR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.711-015.233/91-19
Acórdão nº 203-00.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não assiste razão à Recorrente.

As provas juntadas ao processo, pela Fiscalização, fls. 12 a 20, são incontestáveis no sentido de comprovar que as notas fiscais de compra das quais a Defendente se beneficiava ao se creditar do IPI destacado, são inidôneas. Contra tais provas apresentadas pelo fisco, nada de proveitoso foi arguido pela Requerente, logo não existe razão para se descaracterizar a penalidade (multa) de 150% para 50% como aquela requerida a tipificação da inidoneidade das referidas Notas Fiscais.

Ben como não se pode excluir nenhuma empresa do levantamento apresentado pelos autuantes, visto que todas, de uma maneira ou de outra, estão irregulares.

Assim, pelo acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES